



DIRECCÃO-GERAL DOS HOSPITAIS

Circular
normativa

Assunto

Normas para elaboração de horários

N.º

Data

18/92

30/7/92

DGH/2626-B1

PARA CONHECIMENTO
de todos os estabeleci-
mentos dependentes da
DGH.

O DL nº 437/91, de 8 de Novembro estabelece, no Capítulo VI, as directrizes sobre os regimes de trabalho aplicáveis ao enfermeiro e as condições gerais da sua prestação.

As alterações introduzidas por este Decreto-Lei levaram a Direcção-Geral dos Hospitais a actualizar a Circular Normativa nº 47/79, de 17.12 79 de forma a adequá-la à legislação agora em vigor e também às exigências do exercício hospitalar.

Optou a Direcção-Geral dos Hospitais, mais do que fornecer modelos de horários ou esquemas-tipo de rotação, por reunir num único documento todas as orientações regulamentadoras do trabalho do enfermeiro de modo a permitir localmente flexibilidade para estabelecimento de critérios e elaboração dos horários.

O INSPECTOR SUPERIOR DE ACÇÃO HOSPITALAR


(Dr. João Manuel Nunes Abreu)

1/AC

NORMAS PARA ELABORAÇÃO DE HORÁRIOS DO PESSOAL DE ENFERMAGEM

A. Competências para estabelecer e elaborar os horários

1. Administrador Delegado

Compete ao Administrador Delegado aprovar os horários de trabalho dos enfermeiros, dentro dos limites genericamente estabelecidos pelo Conselho de Administração (DR nº. 3/88, artº. 10º.)

2. Enfermeiro Director do Serviço de Enfermagem

2.1 - Compete ao Enfermeiro Director ouvida a Comissão de Enfermagem apresentar à aprovação do Administrador-Delegado os "modelos" de horário de trabalho do pessoal de enfermagem do hospital (D.R. 3/88, artº. 10)

2.2 - Os "modelos" de horário deverão ter em consideração:

- o nível de cuidados a atingir em função dos recursos disponíveis;
 - a manutenção da continuidade dos cuidados;
 - o modelo organizacional;
 - as características da unidade ou serviço;
 - a duração do trabalho semanal;
 - o atendimento, sempre que possível, dos interesses dos enfermeiros.
- Aprovados os "modelos" de horário, compete ao enfermeiro chefe a elaboração do horário de trabalho da sua unidade e submetê-lo à homologação do Enfermeiro Director ou de em quem ele delegar.

B. Regimes de Trabalho

1. O regime de trabalho dos enfermeiros pode ser segundo uma das modalidades:

- a) Tempo completo, com a duração de 35 horas semanais;
- b) Tempo parcial, com a duração de vinte ou vinte e quatro horas semanais;
- c) Regime de horário acrescido, com a duração de quarenta e duas horas semanais.

2. Tempo completo - regime normal de trabalho do enfermeiro

2.1 - A semana de trabalho, entendida de segunda-feira a domingo, é de trinta e cinco horas e em regra, de cinco dias de trabalho, podendo sofrer alterações por necessidades do serviço ou do próprio enfermeiro, desde que salvaguardados os interesses do serviço (D.L. 437/91, art. 56).

2.2 - Os enfermeiros tem direito a um dia de descanso semanal, acrescido de um dia de descanso complementar, devendo em cada período de quatro semanas, pelo menos um dos dias de descanso coincidir com um sábado ou domingo (D.L. 437/91, art. 56).

2.3 - A aferição da duração do trabalho normal deve reportar-se a um conjunto de quatro semanas (D.L. 437/91, art. 56).

2.4 - O número de horas de trabalho diário depende do modelo de horário que tiver sido estabelecido para cada hospital.

2.5 - A duração de cada turno deverá ser de molde a preservar a qualidade dos cuidados e a prevenção de riscos que as cargas horárias elevadas poderão ocasionar quer aos enfermeiros quer aos doentes. Assim aconselha-se a não serem ultrapassadas as 10 horas diárias.

2.6 - Poder-se-á prever a sobreposição de dois turnos, até ao máximo de 30 minutos, a fim de garantir uma "passagem de serviço" que favoreça a transmissão completa da informação relativa aos doentes, que será integrada no tempo total do trabalho diário do enfermeiro.

2.7 - Na organização dos horários de trabalho devem ser obrigatoriamente considerados todos os feriados nacionais e municipais que recaiam em dias úteis (D.L. 437/91, artº. 56).

2.8 - Os enfermeiros podem trabalhar por turnos e/ou jornada contínua, tendo direito a um intervalo de trinta minutos para a refeição dentro do próprio estabelecimento, considerado como trabalho efectivamente prestado (D.L. 437/91, artº. 56).

2.9 - Na escolha do modelo de horário, considera-se como mais aceitável a existência de 3 turnos - manhã, tarde, noite - nas 24 horas.

3. Elaboração dos Planos de Horário

3.1 - O horário deve ser conhecido com antecedência de modo a permitir ao enfermeiro organizar a sua vida pessoal e familiar.

Assim, os planos de horário deverão:

- ser feitos para períodos de 4 semanas;
- ser preparados cuidadosamente para reduzir ao mínimo alterações após a sua afixação. Estas só serão feitas por necessidade imperiosa de serviço ou pedido justificado do enfermeiro;
- as alterações feitas, devem ser registadas no próprio plano de forma a mantê-lo sempre actualizado.

3.2 - O período de descanso semanal do pessoal de enfermagem não deverá ser inferior a 48 horas consecutivas.

3.3 - O pessoal de enfermagem que trabalha por turnos deverá beneficiar entre dois turnos dum período de repouso ininterrupto de 16 horas.

3.4 - A frequência dos turnos da noite não deverá exceder, em princípio, dois dias por semana, seguidos ou interpolados.

3.5 - Terminado o tempo de duração do plano, este passa a constituir um registo inequívoco dos períodos de trabalho praticados.

3.6 - Este documento deverá ser enviado ao Serviço de Pessoal, e dele deve ficar uma cópia arquivada no serviço.

4. Horário de tempo acrescido

4.1 - É um "regime de carácter excepcional a utilizar como recurso transitório destinado a ultrapassar acréscimos significativos de trabalho ou carências manifestas de pessoal" (Disp. 3/92).

Logo, o recurso a este regime deve traduzir na prática um "aumento" do número de enfermeiros (ETC) de forma a reduzir o défice existente.

Concretiza-se:

4.2 - Equipas de trabalho por turno - o horário de tempo acrescido deverá corresponder:

- ao aumento de mais um ETC, ou seja ao equivalente de mais um enfermeiro em tempo completo

Ex: 5 enfermeiros a 42 horas semanais = 210 h. semanais
5 enfermeiros a 35 horas semanais = 175 h. semanais
Resultam mais 35 horas semanais de trabalho, isto é o trabalho de mais um enfermeiro;

- ao aumento de trabalho efectivo na semana que se traduz pela realização de mais um turno de trabalho, quando a equipa de cinco não existe ou está reduzida na sua constituição.

4.3 - Serviços de ambulatório, Blocos e outros - aconselha-se o desfasamento de horários de forma a garantir e/ou permitir o alargamento do período de funcionamento dos serviços.

O INSPECTOR SUPERIOR DE ACÇÃO HOSPITALAR

(Dr. João Manuel Nunes Abreu)

